



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 29 – Classe 1

ACÓRDÃO Nº 6.034
(19.05.2009)

PROCESSO : Nº 29, CLASSE 1
AUTOR : PAULO ANDRÉ GOMES BARRETO
ADVOGADO : Narciso Bernardes Barbosa e outros
RÉU : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : José Fragoço Cavalcanti
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO. EFEITOS. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. CASSAÇÃO OU SUSPENSÃO DO DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.054/97. INEXISTÊNCIA DO JULGAMENTO DO RCED. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. A execução da decisão condenatória de Recurso Contra a Expedição de Diploma, ainda que fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, necessita de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral.**
- 2. Pedido julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do voto do relator

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Macció, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator


Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 29 – Classe 1

RELATÓRIO

Tratam os autos de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Paulo André Gomes Barreto, visando antecipar os efeitos da tutela postulada em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, em face do candidato eleito Veraldino Apolinário dos Santos Júnior, fundada em alegação de captação ilícita de sufrágio.

A medida liminar requestada foi indeferida, consoante infere-se da decisão de fls. 106/108.

Na seqüência, sobreveio a citação do réu, e bem assim de sua agremiação partidária, que destacou seu interesse em ver as acusações devidamente apuradas e punidos seus culpados.

O vereador apresentou defesa às fls. 151/162, aduzindo, em apertada síntese: a) a inexistência de compra de votos; b) a inexistência de provas, já que o inquérito não foi concluído e, por fim; c) a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

O Ministério Público com assento nesta Corte, em seu parecer de fls. 167/168, opinou pela improcedência do pleito.

Na data designada para julgamento, o autor apresentou pedido de desistência, o qual foi rechaçado tanto pelo réu como pelo Ministério Público Eleitoral, bem como indeferido à fl. 194 dos autos, em vista do interesse público da matéria.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 29 – Classe 1

VOTO

Como já enunciado, trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Paulo André Gomes Barreto, visando antecipar os efeitos da tutela postulada em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, em face do candidato eleito Veraldino Apolinário dos Santos Júnior, fundada em alegação de captação ilícita de sufrágio.

Busca o autor suspender ou cassar o diploma do vereador eleito, fundando seu pleito na existência de inquérito instaurado pela Polícia Federal para apurar suposta prática de captação ilícita de sufrágio, oriundo da intitulada “Operação Voto de Cabresto”.

No entanto, em que pese o esforço do autor em ver sua pretensão acolhida, calha destacar que a execução da decisão condenatória de Recurso Contra a Expedição de Diploma, ainda que fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, necessita de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral. A jurisprudência é firme nesse sentido, vejamos:

EMENTA. Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso contra expedição de diploma. Condenação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

A execução da decisão condenatória proferida em sede de recurso contra a expedição de diploma, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso. (MC 2290, Rel Min. Antonio Cezar Peluso, DJ - Diário de justiça, Data 25/3/2008, Página 9)

Ademais, no mesmo sentido dispõe de forma expressa o Código Eleitoral, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 29 – Classe 1

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.” (grifo nosso)

Conforme salientado na decisão que indeferiu a liminar, *“mesmo após a decisão definitiva deste Tribunal no processo principal, isto é, no Recurso Contra Expedição de Diploma, não seria possível a cassação ou suspensão do diploma, conluo que é absolutamente impossível a sua concessão nesta ação cautelar, sobretudo em sede de medida liminar.”*

Pelo exposto, acompanhado o parecer ministerial, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Cautelar.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.034, de 19/05/05, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/05/2005, à(s) fl(s). 80. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/05/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões